

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Do Sr. Deputado Adriano do Baldy

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de veículos automotores utilitários por feirantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de veículos automotores utilitários novos por feirantes regularmente cadastrados, destinados ao exercício de sua atividade profissional.

Art. 2º Poderá requerer o benefício previsto nesta Lei a pessoa física ou jurídica de pequeno porte que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – estar inscrita como feirante no cadastro do ente federativo competente há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses contínuos, anteriores à data do requerimento;
- II – estar regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sem pendências perante a Receita Federal do Brasil;
- III – possuir cadastro ativo junto a associação, sindicato ou cooperativa de feirantes reconhecida pelo poder público, ou estar registrada em Alvará de Funcionamento específico para feira livre;
- IV – não ter se beneficiado desta isenção nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 3º A isenção aplica-se exclusivamente a veículos automotores novos, nacionais ou nacionalizados, enquadrados nas seguintes categorias:

- I – caminhonetes do tipo *pick-up* com capacidade de carga de até 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas);



- II – furgões e vans de carga com capacidade volumétrica de até 9 m³ (nove metros cúbicos);
- III – veículos de uso misto com capacidade de carga útil de até 800 kg (oitocentos quilogramas).

Art. 4º O veículo adquirido com isenção deverá ser utilizado, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos contados da data de aquisição, exclusivamente no exercício da atividade de feirante.

§ 1º É vedada a transferência de propriedade do veículo antes de decorrido o prazo previsto no *caput*, salvo nos casos de caso fortuito, força maior ou incapacidade permanente do beneficiário, devidamente comprovados perante a Receita Federal do Brasil.

§ 2º O descumprimento das condições estabelecidas neste artigo ensejará a cobrança retroativa do IPI com acréscimos legais, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 5º O interessado protocolará requerimento perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, instruído com os seguintes documentos:

- I – comprovante de inscrição como feirante com data de início há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses;
- II – certidão negativa de débitos federais;
- III – declaração de destinação do veículo para uso profissional, firmada sob as penas da lei;
- IV – nota fiscal de compra ou contrato de aquisição em nome do beneficiário.

§ 1º Deferido o requerimento, a Receita Federal emitirá Certificado de Isenção de IPI, a ser apresentado à revendedora no ato da aquisição.

§ 2º O prazo para análise do requerimento é de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada.

Art. 6º Cada beneficiário poderá adquirir, com fundamento nesta Lei, no máximo 1 (um) veículo a cada 5 (cinco) anos.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil manterá cadastro atualizado dos beneficiários e dos veículos adquiridos com fundamento nesta Lei.



§ 1º Os entes municipais e estaduais ficam incumbidos de fornecer, mediante convênio, as informações cadastrais dos feirantes registrados em seus territórios.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui mais de 2 (dois) milhões de feirantes ativos, responsáveis por parcela significativa da distribuição de alimentos, artesanato e produtos de primeira necessidade à população de baixa e média renda. Esses trabalhadores constituem elo essencial da cadeia produtiva nacional, operando frequentemente em condições precárias e com acesso limitado a instrumentos de crédito, infraestrutura e políticas públicas de fomento. A presente proposição reconhece, no plano legislativo, essa relevância econômica e social historicamente negligenciada.

A concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de veículos utilitários por feirantes encontra amparo direto no art. 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que impõe ao legislador a observância do princípio da seletividade em função da essencialidade do produto. Com efeito, o veículo utilitário não configura, para o feirante, bem de consumo ou de conforto pessoal, mas instrumento indispensável ao exercício de sua atividade laboral, meio pelo qual transporta mercadorias, abastece bancas e garante a continuidade do seu sustento e de sua família. Nessa qualidade, o tratamento tributário diferenciado é não apenas autorizado, mas recomendado pela própria ordem constitucional.

A exigência mínima de 24 (vinte e quatro) meses de inscrição regular como feirante foi estabelecida com critério técnico preciso: afastar beneficiários oportunistas e restringir o alcance da norma àqueles que demonstrem vínculo estável, contínuo e verificável com a atividade. Trata-se de salvaguarda indispensável à higidez do benefício fiscal, em consonância com o dever de eficiência na alocação dos recursos públicos e com os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.



Do ponto de vista do impacto fiscal, o benefício é estruturalmente limitado: circunscrito a uma aquisição a cada 5 (cinco) anos por beneficiário, restrito a veículos de menor porte e valor, e condicionado ao uso exclusivo na atividade profissional sob pena de restituição do tributo com multa e juros. Essas balizas asseguram a compatibilidade da medida com os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cabendo ao Poder Executivo, nos termos desta Lei, apresentar a estimativa de impacto orçamentário e a correspondente fonte de compensação.

Por fim, registre-se que iniciativas análogas já integram o ordenamento jurídico brasileiro, como a isenção de IPI para pessoas com deficiência (Lei nº 8.989/1995) e para taxistas (Lei nº 10.182/2001), ambas reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal como legítimas manifestações do princípio da isonomia em sua dimensão material, que exige tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Os feirantes inserem-se nessa mesma lógica: trabalhadores que dependem do veículo como ferramenta de trabalho e que merecem, à semelhança de outras categorias, a atenção protetiva do Estado.

Diante do exposto, confiamos no apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

